LEI Nº 173/ 2015. DE 11 DE Dezembro DE 2015

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS: Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, faz saber a toda a população do município, que a Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, aprovado e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2016, no montante de R$ 37.044.000,00 (trinta e sete milhões e quarenta e quatro mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal, art.138 da Lei Orgânica, das disposições do - Plano Plurianual e com as revisões legais oriundas da aprovação da Lei que estabelecer o referido Plano Plurianual, PPA, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive a Fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados;

Art. 2º. A Receita Orçamentária, estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R$ 37.044.000,00 (trinta e sete milhões e quarenta e quatro mil reais).

Enviado marcelo

Art. 3º. As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

RECEITA	R$ 1,00
1 – RECEITA CORRENTE	**39.079.400,00**
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.932.400,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	120.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	68.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	36.942.500,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	16.500,00
2 - RECEITA DE CAPITAL	**2.300,000,00**
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.300.000,00
DEDUÇÕES DO FUNDEB	**4.335.400,00**
TOTAL	**37.044.000,00**

I – A Receita será realizada com base no produto do que for arrecado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

01.10 - GABINETE DA PREFEITA 921.980,20
02.10 - GABINETE DO VICE-PREFEITO 363.000,00
03.10 - PROCURADORIA GERAL 666.000,00
04.10 - CONTROLADORIA GERAL E TRANSPARENCIA PULBICA 314.000,00
05.10 - SEC.MUN. PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO PUBLICA 397.000,00
06.10 - SEC.MUN. DA CIDADE TRANSPORTES E SERVIÇOS PUBLICOS 3.110.000,00
07.10 - SEC.MUN. DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLITICA 182.000,00
08.10 - SEC.MUN DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO TRABALHO E RENDA 895.000,00
09.10 - SEC.MUN. DE AGRICULTURA, PECUARIA, ABASTECIMENTO E PESCA 2.896.000,00
10.10 - SEC.MUN. ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA 1.176.000,00
11.10 - SEC.MUN. DE EDUCAÇÃO 823.000,00
12.10 - SEC. MUN. SAÚDE 1.150.000,00
13.10 - SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE 1.703.000,00
14.10 - SEC.MUN. DE ESPORTE E JUVENTUDE 690.019,80
15.10 - SEC. MUN. DE CULTURA LAZER E TURISMO 907.000,00
16.10 - FUNDEB 8.023.000,00
17.10 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2.711.000,00
18.10 - FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL 1.472.000,00
19.10 - FUNDO. MUN. SAÚDE 7.479.000,00
20.10 - FUNDO. MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE 61.000,00
21.11 - CAMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS

947.000,00
22.10 - RESERVA DE CONTINGENCIA 36.000,00
23.10 - FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA 121.000,00

Total das Unidades 37.044.000,00

Art. 4º. A despesa será realizada segundo a discriminação constante do anexo I e II, cuja distribuição por funções e órgãos, apresentada nos anexos.

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II – para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade.

Art. 7°. O limite autorizado no art. 6° desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, § único da Lei Federal n° 4.320.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10), assistência social (08) e previdência social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5°, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2015, e o excesso de arrecadação de

receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

Art. 8º. A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei;

§ 2º Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão Pública disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

Art. 9 º. Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 6º, observar-se-á o seguinte:

I – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

III – os créditos suplementares, a que se refere o art. 6º, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas e externas com instituições financeiras nacionais e internacionais para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, bem como a oferecer as contra garantias necessárias, autorizada à vinculação das cotas de repartição constitucional prevista nos artigos. 158 e 159 da Constituição Federal, complementada pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como, outras garantias de direito admitidas à obtenção de garantia do Tesouro Nacional, para realização destes financiamentos, nos termos dos art. 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional instituídas

pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2016, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE Dezembro DO ANO DE 2015.

KARLA BATISTA CABRAL
PREFEITA MUNICIPAL